

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO JOSMAIL RODRIGUES DO  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS.**

**Refere-se ao processo administrativo n. 197/2021**

**RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que subscrevem, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO** em face da decisão do Pregoeiro Responsável pelo Processo Licitatório em epígrafe, que a impediu de participar do mesmo, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**I. DOS FATOS.**

---

No dia 05/10/2021, o representante da empresa Recorrente estava presente na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito - MS, pronto para participar do processo licitatório n. 197/2021 - Pregão Presencial n. 38/2021, mas, foi impedido pelo Pregoeiro Responsável de participar da mesma em decorrência de uma sanção de suspensão de licitar aplicada pelo Município de Aquidauana - MS.

Muito embora o representante da Recorrente tenha explicado para o Pregoeiro de que a sanção de suspensão de licitar aplicada pelo Município de Aquidauana – MS, somente tinha validade e efeito no âmbito daquele Município, o Pregoeiro manteve-se irredutível e, assim, impediu a empresa Recorrente em participar da licitação, mediante o seu descredenciamento.

Todavia, em que pese o entendimento do respeitável membro do corpo licitatório do Município de Bonito – MS, têm-se que esse não decidiu com acerto, de modo que é devida a suspensão do certame, devolvendo-se à Recorrente a possibilidade de participar do mesmo e/ou a retificação da ata de licitação excluindo a equivocada decisão, nos termos e fundamentos aduzidos a seguir:

## II. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO.

---

De início, necessário colacionar trecho da ata do processo licitatório deliberado, onde o Pregoeiro Responsável pela licitação fundamentou a impossibilidade de participação da empresa Recorrente no processo licitatório n. 197/2021 - Pregão Presencial n. 38/2021, conforme se verifica *in verbis*:

(...) Ato contínuo foi passada as documentações referente ao credenciamento da (s) empresa (s) participante (s) para o procedimento de verificação de idoneidade onde foi averiguado que RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda Me está com sanção de suspensão aplicada pelo município de Aquidauana. Neste momento o (a) pregoeiro (a) deu por encerrado a fase de credenciamento.

O pregoeiro identificou que a empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda Me está com sanção de suspensão aplicada pelo município de Aquidauana (anexado ao credenciamento). Por isso impossibilitada de participar do processo licitatório conforme entendimento do STJ: “a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).” (Aglnt no REsp 1552078/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019). Na mesma linha: Aglnt no REsp 1382362/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos



Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

Todavia, o entendimento do nobre Pregoeiro não deve prosperar, uma vez que a decisão do Município de Aquidauana – MS de suspender a empresa Recorrente de licitar e contratar somente tem efeito e validade no âmbito do próprio Município.

De plano, importa destacar a decisão do Município de Aquidauana – MS, proferida e publicada no Diário Oficial no dia 30/09/2021 [anexa] e que fora utilizada pelo nobre Pregoeiro para impedir a empresa Recorrente de participar no certame do Município de Bonito - MS, veja-se:

Diante do exposto, deixando a empresa RR NOGUEIRA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, de apresentar qualquer fato ou comprovado os motivos pelos quais não cumpriu com as obrigações assumidas perante o Município de Aquidauana, culminando a rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços n. 26/2021, motivo pelo qual é o presente para recomendar que seja mantida a referida decisão que aplicou as penalidades descritas nas cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, **além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos.** Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2021.

Como é cediço, a referida penalidade está prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações, contudo, **seus efeitos são restritos ao âmbito da entidade sancionadora**, não sendo apta a impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante todo o restante dos órgãos públicos.

Esse é o entendimento do próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, que já decidiu acerca do tema



**RECENTEMENTE, sobretudo, com indicação de proposta de enunciado sumular para assentar de vez o tema! Conforme se verifica *in verbis*:**

**EMENTA - DENÚNCIA EFEITOS EXPANSIVOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 IMPEDIMENTO RESTRITO À PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES PROMOVIDOS PELO PRÓPRIO ENTE PENALIZADOR MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PROCEDÊNCIA.**

1. A sanção prevista no inciso III do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, de suspensão temporária de participação em licitação, restringe-se à esfera da própria entidade sancionadora, não sendo permitido que seus efeitos jurídicos sejam estendidos a todos os órgãos da Administração Pública.

2. Procedência da denúncia, com os efeitos práticos de confirmar a decisão liminar e determinar que o órgão denunciado não inclua, em seus certames, cláusula impeditiva de participação em licitação, em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade diversa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a denúncia, com os efeitos práticos de confirmar a decisão liminar e determinar que o órgão denunciado não inclua, em seus certames, cláusula impeditiva de participação em licitação, em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade diversa; bem como, pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da lei complementar n.º 160/2012; e baixa do sigilo processual imposto. Campo Grande, 8 de abril de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS - DEN: 112932019 MS 2001158, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2803, de **26/04/2021**)

(...)

#### **DISPOSITIVO**

I) JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, com os efeitos práticos de CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR e determinar que o órgão denunciado não inclua, em seus certames, cláusula impeditiva de participação em licitação, em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade diversa;

II) pela **CRIAÇÃO** de enunciado sumular, nos termos do artigo 206 do RITCE/MS, indicado com a seguinte redação:

**A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, de suspensão temporária de participação em licitações e contratações públicas, tem seus efeitos jurídicos restritos à esfera de governo do órgão sancionador, em contraposição à sanção proibitiva descrita no art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impossibilita o penalizado de participar em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da administração pública.**

(...)

Do mesmo modo, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO:**

2.1.2 - QUE NÃO TENHAM SIDO DECLARADAS SUSPENSAS OU CONSIDERADAS INIDONEAS, POR ORGÃO, ENTIDADE OU SOCIEDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. CONSOANTE A INICIAL, O DISPOSITIVO, EM FACE DE SUA ABRANGENCIA, RESTRINGE O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME AO NIVELAR OS EFEITOS DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DIFERENÇADAS PELA PROPRIA LEIDE REGENCIA, TAIS, DE UM LADO, **A SUSPENSÃO TEMPORARIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS**, E, DE OUTRO LADO, A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **E QUE A PRIMEIRA OPERA EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO QUE A HAJA IMPOSTO**, ENQUANTO QUE A SEGUNDA ESTENDE SEUS EFEITOS A QUALQUER ADMINISTRAÇÃO. DESSA FORMA, "A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO A EVENTUAIS LICITANTES INTERESSADOS QUE SE ENCONTREM NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO ITEM 2.1.2 DO EDITAL, DEVE SER REFUTADA, POSTO QUE ESTA LIMITAÇÃO DEVE ESTAR ADSTRITA AO ORGÃO QUE EMANOU A SANÇÃO. 3 STJ, MS/19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23/08/2013; STJ, MS/24.553/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 15/05/2020. 4 TC/SP/42481/026/2008, Rel. Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, 27/11/2008.

Ainda, não é diferente com o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.

Nesse sentido, resta claro que a sanção aplicada pelo Município de Aquidauana – MS não tem o condão de impedir a empresa Recorrente de participar em quaisquer processos licitatórios fora dos limites daquela

municipalidade, que venham ocorrer em outros entes da federação, em especial do Município de Bonito – MS.

Além disso, verifica-se que o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL vem tentando evitar o acúmulo de denúncias na Casa de Contas acerca do tema, visto que em razão da alta taxa de demandas sobre o assunto, **determinou a necessidade de elaboração de súmula**, conforme se verificou acima.

Desse modo, faz-se necessário que seja determinado o cancelamento do processo licitatório n. 197/2021 - Pregão Presencial n. 38/2021, bem como a sua reabertura, possibilitando-se que a empresa recorrente possa participar das etapas subseqüentes do certame, eis que fora ilegalmente proibida de participar do certame.

Todavia, em remota hipótese de não ser cancelado o referido certame, que a ata do referido processo licitatório seja retificada pelo Pregoeiro Responsável, no sentido de excluir da ata a informação de que a empresa Recorrente fora suspensa de participar do certame em decorrência da decisão do Município de Aquidauana – MS.

Por fim, não é demais informar que a empresa Recorrente também interpôs novo recurso em face da decisão do Município de Aquidauana – MS, haja vista que aquela decisão, além ter causado uma interpretação equivocada pelo Município de Bonito/MS, também poderá causar interpretações no mesmo sentido em outros entes da federação.

### III. DOS PEDIDOS.

---

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência:



- a) acolha as razões expostas e determine o cancelamento do processo licitatório n. 197/2021 - Pregão Presencial n. 38/2021, determinando-se a abertura de nova sessão, possibilitando a participação da empresa recorrente;
- b) alternativamente, que determine a exclusão da informação da ata de licitação de que a empresa Recorrente fora suspensa de participar do certame em decorrência da decisão do Município de Aquidauana – MS, visto que a sanção não tem validade e efeitos fora do âmbito do órgão sancionador;
- c) Determine que todas as publicações e intimações sejam enviadas no endereço eletrônico [ivan@sfmn.com.br](mailto:ivan@sfmn.com.br).

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 13 de outubro de 2021.

**GUILHERME AZAMBUJA NOVAES**

OAB/MS 13.997

**LUIZ FELIPE FERREIRA**

OAB/MS 13.652

**DRÁUSIO JUCÁ PIRES**

OAB/MS 15.010

**IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA**

OAB/MS 25.244





**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** RR NOGUEIRA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.765.877/0001-47 e seu representante legal **RENATO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 638.634.301-82, residente e domiciliado na com sede na Rua Alexandre Farah, nº 80, Bairro Amambaí, CEP 79005-380, Campo Grande - MS.

**OUTORGADOS:** Bruno Oliveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.091, Cassio Simabuco Tibana, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS sob o n. 16.070, Dráusio Jucá Pires, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS sob o n. 15.010, Élide Raiane Lima Garcia, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MS sob o n. 20.918, Guilherme Azambuja Falcão Novaes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.997, Ivan Gabriel Medeiros da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS sob o n. 25.244, Laura Lúcia Roveri Barbosa, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MS sob o n. 20.776, Luiz Felipe Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.652, Marlucy Edoana Ferreira dos Santos, brasileira, casada, inscrita na OAB/MS sob o n. 19.206, todos integrantes do Souza, Ferreira & Novaes - Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/MS sob o n. 488/2011, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.333.277/0001-88, com sede na Av. Hiroshima, 920, Carandá Bosque, CEP 79.032-050, Campo Grande (MS), Tel.: (67) 3028-7377, onde receberão as intimações de praxe.

**PODERES** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB) e art. 105 do Código de Processo Civil, podendo praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância, alçada ou repartição pública, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, tendo, inclusive, os poderes específicos de substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, retirar alvará e firmar compromisso.

Campo Grande (MS), 20 de julho de 2021.

RR NOGUEIRA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA

**RENATO APARECIDO DA SILVA**  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG Nº 489.831 SSP/MS  
CPF: 638.634.301-82





# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII - Edição Nº 1769 – Complementar| Aquidauana - MS | quinta-feira, 30 de setembro de 2021 - 2 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
PARECER JURIDICO .....	1

## PODER EXECUTIVO

## PARECER JURIDICO

### REPUBLICA-SE POR ERRO MATERIAL. DOEM Edição 1769 PG 01.

#### PARECER JURÍDICO

#### RESPOSTA AO RECURSO

Ata de Registro de Preços nº 26/2021 (ARP 26/21)

Pregão Presencial nº 27/2021

Processo Administrativo nº 131/2021

Empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda

#### 1- RELATÓRIO

Insta do processo administrativo em epígrafe que em 16 de julho de 2021 foi assinada ata de registro de preços n. 26/2021 cujo objeto se refere a aquisição de insumos para confecções de lajotas, meio-fio, sarjeta e tampa de boca de lobo e materiais para confecção de sepulturas/carneiras e recuperação de sepulturas danificadas no cemitério municipal, tendo como detentora da referida ata a Empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda nos itens: cimento saco com 50 kg, aço-50 6,3mm, aço – 50 8,0 mm, tijolo cerâmico maciço, tijolo 8 furos e cal para pintura.

As Autorizações de Fornecimentos (AF) e Empenhos, referente a Ata de Registro de Preços nº 26/2021 (ARP 26/21)- Pregão Presencial nº 27/2021 – Processo Administrativo nº 131/2021, foram enviadas via e-mail informado pela empresa, em todos os endereços eletrônicos cadastrados nesta Prefeitura, referente às AF's 1370/2021 e 1372/2021 – solicitadas e enviadas pela Secretaria de Administração no dia 02 de agosto de 2021.

O e-mail foi reiterado no dia 16 de agosto de 2021, onde no dia 17 de agosto de 2021 a referida Empresa solicita um prazo de 5 dias úteis para a entrega do material, justificando "quebra de estoque dos seus fornecedores". No dia 18 de agosto de 2021 a Secretaria de Administração, informou a Empresa que aguardaria a entrega total dos itens das AF's, impreterivelmente até o dia 24 de agosto/21 às 16:00 horas;

Na data de 23 de agosto de 2021, um dia antes da data solicitada para a entrega do material, a Secretaria de Administração, solicita confirmação do horário da entrega dos materiais previsto para serem entregue no dia 24 de agosto de 2021.

Em 27 de Agosto de 2021, atendendo o disposto na Ata de Registro de Preços foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n 1747 a **NOTIFICAÇÃO** com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas quanto a não entrega, bem como ADVERTÊNCIA sobre a intenção do gestor de aplicar **sanções** de: multa moratória de 0,5% por dia de atraso (inciso I cláusula 9.3 da ARP 26/21), multa de 20% sobre o valor correspondente a parte não

cumprida (inciso II, cláusula 9.4 da ARP 26/21), suspensão por 5(cinco) anos de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública Municipal, Estadual e/ou Federal (inciso III da Cláusula 9.4 da ARP 26/21) e declarar a empresa inidônea (inciso IV da cláusula 9.4 da ARP 26/21).

A empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda limitou-se a responder, através de *email* enviado no dia 30/08/2021 no seguinte sentido: "Informamos que estamos enfrentando dificuldades financeiras para a compra deste material, mas o mais breve possível estaremos efetuando a entrega do material"

Contudo na data de 31 de agosto de 2021 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1749 a **NOTIFICAÇÃO II** para dar continuidade ao processo de aplicação das seguintes penalidades previstas nos itens **9.3, incisos II e III e 9.4, incisos II e III.**

Visando garantir a ampla defesa e contraditório, o município concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da empresa, em conformidade com o caput do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, a qual não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo concedido.

Em outra data de 13 de setembro de 2021 a Secretária Municipal de Administração relatou de forma resumida o processo de aplicação de penalidade, remeteu a procuradoria jurídica do município solicitando parecer jurídico sobre a aplicação das sanções mencionadas nos autos.

O Parecer Jurídico fora emitido no sentido de ser possível a aplicação de sanção, desde que facultada a defesa prévia e contraditório à empresa, orientando pela aplicação das sanções previstas em lei e nas cláusulas contratuais, observando a razoabilidade da aplicação da sanção em razão dos fatos elencados.

Após emissão do parecer jurídico a autoridade competente decidiu pela aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços assinada entre as partes conforme cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos, a contar da publicação o que ocorreu em 16 de setembro de 2021 no Diário Oficial Eletrônico n. 1759.

Foi facultado ainda a apresentação de recurso pela empresa em questão, nos termos do previsto no art. 109, inciso I alínea "f" e cláusula 9.9 da ata de registro de preços 26/2021.

É o relatório.

#### 2- DO MÉRITO

Após a publicação da decisão acima mencionada, a parte interessada teria o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentar recurso com suas razões de mérito e de direito e então comprovar quais os motivos que a levaram ao descumprimento dos termos da ata de registro de preços firmada com este município.

Ocorre que em petição apresentada em 23 de setembro de 2021, a empresa em questão, através de seu advogado, apresentou simples petição informando de maneira sintetizada requerendo a nulidade total da multa aplicada no contrato celebrado, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, da falta de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e dos efeitos nefastos da pandemia do novo corona vírus, o que em tese

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**

Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**

Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**

Controlador Geral - **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**

Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**

Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**

Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira Chaves De Castro**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**

Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**

Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**

Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**

Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município  
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: [publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

WILLIAN DOS SANTOS  
OLIVEIRA:0182500713

6

Assinado de forma digital por  
WILLIAN DOS SANTOS  
OLIVEIRA:01825007136  
Dados: 2021.09.30 17:31:24  
-04'00"



ensejaria a nulidade total, com a revogação do ato coator, nos termos do artigo 473 do STF.

Pois bem.

Feitas as considerações acima, tem-se que o pedido da empresa não merece qualquer respaldo, pois não apresentou suas razões recursais, nem mesmo explicitou os motivos os quais levaram a cometer a irregularidade apontada pela Administração que culminou na rescisão contratual com as aplicações das penalidades previstas.

Outrossim, importa mencionar que a suposta alegação de que não houve atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que, conforme relato de todo ocorrido acima, a empresa, em inúmeras oportunidades teve seu direito resguardado, porém, manteve inerte, não prestando os esclarecimentos solicitados pelo Município, simplesmente decidindo por não cumprir, sem demonstrar qualquer comprovação, com o pactuado na ata de registro de preços em questão.

Como é sabido, os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração, dentre eles a fundamentação do recurso, onde *“o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação, não sendo possível se conhecer um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”*. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

E ainda o interesse recursal, o qual deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, ou seja, comprovar que a decisão recorrida é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o ato realizado pela administração, o que não foi feito em momento algum na manifestação, intitulada como recurso pela empresa em questão.

Diante do exposto, deixando a empresa RR NOGUEIRA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, de apresentar qualquer fato ou comprovado os motivos pelos quais não cumpriu com as obrigações assumidas perante o Município de Aquidauana, culminando a rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços n. 26/2021, motivo pelo qual é o presente para recomendar que seja mantida a referida decisão que aplicou as penalidades descritas nas cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos.

Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2021.

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

#### **DESPACHO DECISÓRIO**

Acolho o parecer jurídico referente a recurso interposto face a decisão que aplicou penalidade de rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços n. 26/2021, conforme descrita nas cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos, para conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a decisão proferida pelo fiscal e gestor da ata de registro de preços n. 26/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1759 de 16 de setembro de 2021.

Por fim, determina-se que sejam adotados os procedimentos legais pertinentes, dando-se a devida ciência da decisão aos interessados, na forma da lei, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2021.

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

